



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA DE PLENÁRIO** n° 119  
**PEC n.º 133 de 2019**

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

Art. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando o objetivo geral desta reforma previdenciária, já eram esperadas regras mais rígidas e difíceis para a obtenção de benefícios pelos segurados. Ocorre, porém, que há pontos desarrazoados neste projeto que precisam ser mais discutidos.

Fazendo-se uma análise geral do mercado de trabalho e a crise financeira enfrentada pelos

Recebido em 17/9/19  
Hora: 23:00  
Renata Bressan Sodré - Mat. 315740  
e-CIVI/SLSF

SF/19507.32769-04

Página: 1/3 16/09/2019 12:00:00

e8465af84e2e396c820319d3a923505ef525301d



brasileiros, não podemos desconsiderar, em uma análise mais realista, a situação de vulnerabilidade de determinados grupos.

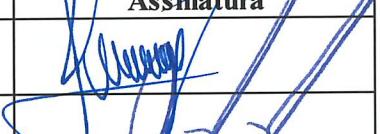
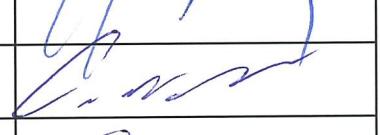
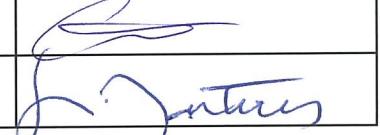
Não concordamos que haja necessidade de aumento na idade mínima de aposentadoria para a mulher, pois sabemos que esta, além do trabalho que presta à sociedade fora do seu lar, tem ainda uma jornada voltada para a sua família, demandando assim, mais tempo e força de trabalhos destas mulheres.

Esta emenda visa, portanto, proteger as mulheres, não permitindo que haja majoração na idade mínima de aposentadoria. Visamos, assim, o aprimoramento da proposição, permitindo um tratamento mais humanitário, principalmente àquelas mulheres que são líderes de suas famílias, realidade comum na sociedade brasileira, principalmente na população de menor poder aquisitivo.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Sala das Sessões, em de 2019.

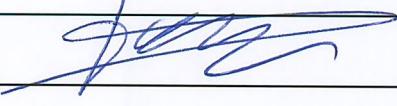
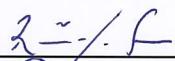
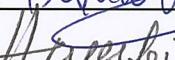
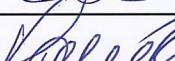
  
Senador Weverton  
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1		
2	ACR	
3	ELIZIANE JAYME	
4		
5	ACR	
6	STYVENSON	
7	CASIER	

SF19507.32769-04  


Página: 2/3 16/09/2019 12:00:07

e8465af84e2e396c820319d3a923505eff525301d  


8		PAIN
9		
10	CONFUCIO	
11	ROMÁRIO	
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23	EN	
24		
25		
26	Mailza Gomes	
27	Danielle Andrade	

SF/19507.32769-04  


Página: 3/3 16/09/2019 12:00:07

e8465af84e2e396cc820319d3a923505ef522301d

